



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.502, DE 2019** **(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 24.....

§1º .....

§2º O credenciamento de médicos especialistas para participação complementar no SUS ocorrerá em processo simplificado, e observará critérios objetivos, nos termos do regulamento.

§3º O profissional será considerado credenciado após decorrido o prazo definido no regulamento, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então o pedido não tiver sido indeferido. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Único de Saúde (SUS) atende a mais de 75% da população brasileira, com medidas de prevenção, promoção e assistência à saúde. Apesar de bem estruturado, e de reconhecido sucesso em determinadas áreas, ainda há uma grave desigualdade no que se refere ao acesso ao SUS.

Em diversas regiões do Brasil, os usuários não conseguem consultas com médicos especialistas, clínicos e clínicos gerais, tendo que aguardar filas intermináveis, às vezes com necessidade de deslocamento para outras localidades. Isso gera um prejuízo para a assistência do paciente, e também para o próprio sistema, pela ineficiência deste modelo.

Este Projeto de Lei pretende facilitar e agilizar o credenciamento de médicos clínicos e especialistas para atuação no SUS. A ideia é reduzir a burocracia que hoje é necessária para a participação dos profissionais no atendimento de usuários da saúde pública.

O que ocorre atualmente é a existência de médicos que querem atuar no SUS, porém não conseguem a habilitação, seja por falta de um canal mais fácil de inscrição, ou pela lentidão na avaliação do requerimento. Desta forma, perdem os profissionais, que querem mais clientes, e perdem os pacientes, por terem que aguardar muito tempo para uma simples consulta.

Nossa proposta estabelece que haverá um prazo para análise do pedido de credenciamento, e o mesmo será aprovado caso não exista indeferimento no período. Isso significa que os gestores do SUS terão que analisar o requerimento com agilidade pois, se não o fizerem, a habilitação será automática.

Ainda que os valores praticados para remuneração de atendimentos sejam baixos, entendemos que a simplificação do credenciamento seria um passo importante para melhorar o acesso dos usuários do SUS à média complexidade. Isso aliviaria um dos maiores problemas do sistema.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **DR. LUIZ OVANDO**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

#### **TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

.....

#### **CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR**

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------